

Edital nº 006/2023, Processo nº 071/2022. -

À

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS (FMSC).

**AGE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, sediada à Av. Ana Costa, 255 – conj.41, Bairro Gonzaga, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo, CEP 11.060-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 04.577.350/0001-76, sendo Isenta da Inscrição Estadual, Inscrição Municipal: 143.994, vem, tempestivamente, por meio deste, apresentar as razões de seu recurso em face de o resultado da licitação referente ao Edital de Pregão Eletrônico FMSC nº 006/2023, realizado por este órgão, nos seguintes moldes:

Conforme foi constatado na análise minuciosa do processo licitatório, a empresa ganhadora, PROTERGO CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA., não possui a devida propriedade intelectual do *software* que será utilizado na prestação do serviço objeto da licitação, ou seja, não possui registro de propriedade industrial de *Software* junto ao INPI, conforme comprova-se de simples consulta. Além do mais, não há como a vencedora ceder a licença de um *Software* que não é de sua propriedade, sem o respectivo consenso da Licenciante, fato esse que deve ser analisado, como impeditivo ao cumprimento do objeto do certame.

Dentro dessas premissas iniciais, o *modus operandi* da empresa vencedora, fere os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência que regem as licitações públicas.

É válido ressaltar, que consta no edital da licitação, que a empresa vencedora é responsável pela prestação de serviços de implantação, suporte e treinamento relacionados ao *Software SaaS* licitado. Ocorre que, ao pormenorizarmos essa questão frente à PROTERGO, identificamos que a referida empresa possui terceiros contratados para fornecer o *software* e atuar apenas como intermediária na prestação dos serviços, sem oferecer suporte e treinamento adequados, que são objetos do presente processo licitatório, bem como, não há responsabilidade direta pelo funcionamento do *software*.

Como resultado, a conclusão direta é que a empresa vencedora não possui a *expertise* necessária para fornecer implantação, suporte e treinamento adequados, uma vez que ela não é a detentora dos direitos de propriedade intelectual do *software*. Isso compromete diretamente a qualidade e a efetividade dos serviços prestados, bem como gera riscos à segurança da informação e ao cumprimento de obrigações legais e do próprio escopo do edital.

Nesse contexto, verifica-se que a licitante vencedora é totalmente dependente do *software* contratado pela mesma, uma vez que não possui autonomia para resolver eventuais problemas técnicos ou realizar customizações no sistema. Tal situação, corrompe a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, caso o *software* não funcione adequadamente, tendo em vista que haverá uma interdependência direta com a real detentora da licença, a qual não participou do certame.

Portanto, em virtude dessa questão apresentada, resta óbvio que a empresa ganhadora da licitação não tem a devida capacidade técnica para garantir a qualidade e continuidade dos serviços contratados. Soma-se, ainda, a falta de suporte direto por parte da mesma que acarretará falhas ou interrupções no serviço, comprometendo de maneira ostensiva a eficiência e a confiabilidade àquilo que está obrigada pelo edital, visto que dependerá de terceiros (proprietário do sistema) para o fornecimento integral da Solução.

Ante o exposto, a recorrente impugna o resultado da licitação e requer a revisão do processo de seleção, para a verificação concreta do preenchimento dos requisitos necessários para o cumprimento do objeto do certame, tendo em vista a ausência da propriedade intelectual do *software*, a falta de suporte direto e treinamento por parte da PROTERGO, visto que tal aprovação infringe diretamente os requisitos das obrigatoriedades licitatórias, pois há corrompimento na qualidade e na legalidade dos serviços contratados.

Alfim, requer ainda, a desclassificação da empresa vencedora, pelos argumentos elencados, passando-se ao que está estabelecido no edital, com a contratação da empresa que se situou na posição posterior, tendo em vista que a recorrente preenche a totalidade dos requisitos para o objeto licitado.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Santos (SP), 06 de abril de 2023. -

**AGE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**